



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 16707.001956/2003-62  
**Recurso n°** 161.095 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX.: 1999  
**Acórdão n°** 195-0.152  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** REDENÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Normas Gerais De Direito Tributário

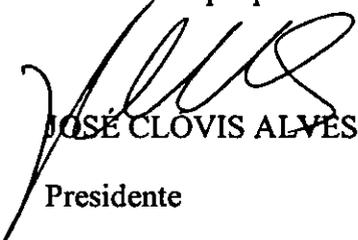
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA - Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.

IRPJ - DECLARAÇÃO INEXATA - MULTA DE OFÍCIO - A apuração de imposto, pela autoridade fiscal, em decorrência de inexatidão quanto à instrução, pela pessoa jurídica, da declaração de rendimentos, implica na aplicação da multa de ofício de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação relativa ao primeiro trimestre de 1998 em virtude da ocorrência da decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente



BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

## Relatório

Contra a contribuinte foi lavrado em 26/06/2003 auto de Infração, para exigência de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), com referência ao exercício 1999 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998), no montante global (principal, multa e juros) de R\$ 29.942,88.

A autuação se pautou pela ausência de adição ao lucro líquido do período, para fins de determinação do lucro real trimestral apurado na DIPJ/99, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 11.287,10 em cada trimestre do ano-calendário 1998, uma vez que não teria sido observado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória em 25/07/2003, onde formulou como razões de defesa:

- preliminar de nulidade, alegando que o lançamento deveria ter sido feito mediante Notificação de Lançamento, nos termos do artigo 11, do Decreto nº 70.235/1972, sendo que a falta de observância desse preceito descaracterizou a atividade obrigatoriamente vinculada à lei, que deve ser observada pelo agente administrativo. Segundo seu entendimento, o auto de infração somente deve ser lavrado após a conclusão de procedimentos fiscais realizados no local da infração, o que não se verificou;

- que a multa de ofício do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, somente deve ser aplicado se o sujeito passivo incorrer nos ilícitos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 5.502/1964, sendo que seu percentual de 75% não guarda qualquer vínculo de razoabilidade porquanto manifestamente excessivo. Afirma ainda que a multa fiscal não pode ser utilizada como expediente ou técnica de tributação, não sendo qualquer atraso no pagamento de tributos razão para aplicação de multa de caráter confiscatório;

Diante do exposto, requereu fosse declarada a nulidade do Auto de Infração, promovendo ainda a *posteriori* em 31/10/2003, a juntada de cópias do LALUR e das DIPJ dos exercícios de 1991 a 1996 e os argumentos de que o cálculo adicional do IRPJ estaria incorreto, pois foi calculado sobre o valor tributável e não sobre o valor do imposto e de o demonstrativo de apuração do auto de infração não designava corretamente a base tributável.

A 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, ao julgar a impugnação apresentada julgou procedente em parte o lançamento, em face da realização ex officio de parcela mínima do lucro inflacionário acumulado, com referência aos períodos de apuração já alcançados pela decadência entre janeiro de 1993 e dezembro de 1995, utilizando como fundamento para tal

revisão a Solução Interna de Consulta COSIT nº 23, de 24/08/2004. Desta forma, o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95 passou de R\$ 451.483,98 (fl. 36) para R\$ 369.419,86 (fl. 199), gerando por trimestre um imposto suplementar de R\$ 2.308,87.

Vale ressaltar que mesmo não entendendo válida a apresentação de argumentos novos, após a impugnação, a DRJ esclareceu o equívoco da contribuinte em relação ao cálculo do adicional do IRPJ lançado, estando o mesmo em consonância com a legislação de regência, bem como o fato de que a base tributável para o lançamento estava perfeitamente discriminada no lançamento efetuado.

Com base nestas considerações, o órgão julgador, apontou a necessidade de observância do que foi estabelecido pelo artigo 8º da Lei nº 9.065/1995, ou seja, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a contribuinte deveria considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, sendo que no caso de apuração trimestral pelo lucro real essa realização mínima correspondia a 2,5% do referido saldo, por trimestre, . Sendo assim, para o ano-calendário 1998, a parcela mínima de lucro inflacionário a realizar por trimestre corresponde a R\$ 9.235,49 (= 2,5% x 369.419,86).

Cientificada da decisão proferida, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, no qual traz à discussão apenas a aplicação da multa de ofício de 75%, alegando que sua aplicação estaria revogada pela Medida Provisória nº 303/06, a qual vigorava quando do trâmite do presente processo administrativo, devendo-se assim aplicar a retroatividade benigna do art.106, II, do Código Tributário Nacional..

É a síntese do essencial.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Antes de entrar no mérito propriamente dito deste recurso, faz-se necessário, apesar de não argüido pelo Recorrente, reconhecer preliminar de decadência relativo ao lançamento suplementar de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 1998, haja vista que por força do princípio da moralidade administrativa, em sendo a decadência hipótese de extinção da obrigação tributária principal, seu reconhecimento no processo deve ser feito de ofício, independentemente de pedido do interessado.

Tendo em vista que o auto foi lavrado em 26/06/2003 e que o IRPJ trimestral trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeito, portanto, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º, para o qual o *dies a quo* é a consumação do fato gerador da obrigação tributária, não há como sustentar a manutenção do lançamento por conta a título de IRPJ suplementar do 1º trimestre de 1998.

Em relação a contestação exposta pelo contribuinte quanta a aplicação da multa lavrada para o presente caso, deve-se esclarecer que a mesma decorre da falta de pagamento de

tributo, não se referindo à multa isolada aplicada nas hipóteses de tributo recolhido intempestivamente sem o acréscimo da multa de mora, que realmente foi revogada pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 351 de 22 de janeiro de 2007, e para a qual realmente se aplica a retroatividade benigna do art. 106, II, do Código Tributário Nacional.

Ademais, a previsão relativa a multa de ofício por falta de pagamento de tributo ainda se encontra definida no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em ofensa ao princípio tributário do não-confisco, haja vista o mesmo referenciar-se ao valor do tributo e não às penalidades decorrentes de sua inadimplência pelo contribuinte. A multa de ofício de 75% não contém efeitos confiscatórios, uma vez que decorrente da aplicação de lei expressa.

Nestes termos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR